

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

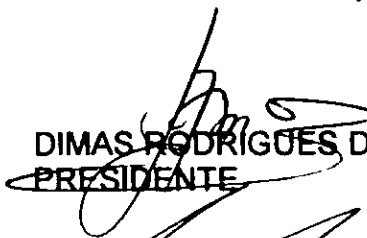
Processo nº. : 10280.007159/91-48
Recurso nº. : 104.340
Matéria: : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.219

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO - FALTA DE OBJETO - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando o contribuinte dá baixa total nos prejuízos acumulados, deixando sem objeto sua reclamação à diminuição dos mesmos.

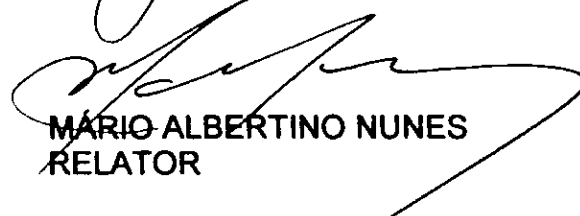
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.007159/91-48
Acórdão nº. : 106-09.219
Recurso nº. : 104.340
Recorrente : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE

RELATÓRIO

O processo, supra-identificado, de interesse de COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE, já qualificada, retorna, após cumprimento de diligência determinada por esta Sexta Câmara, conforme Resolução nº 106-00.676.

2. A resolução resultou de julgamento realizado em 08.11.93, onde foi decidida a conversão do julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto, então proferidos pela ilustre Conselheira relatora, Dra. Luciana Mesquita Sabino de Freitas Cussi, os quais leio em Sessão e, com a devida vênia da insigne autora, adoto como parte integrante deste meu relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 38 a 39).

3. Em cumprimento da resolução desta Câmara, a repartição preparadora intima a recorrente a apresentar o LALUR, o DIÁRIO e o RAZÃO, cópias de Declarações IRPJ e de outros dados, tudo conforme Termo de Intimação de fls. 42.

4. A contribuinte responde com a carta de fls. 43/44, que leio em Sessão.

5. O Termo de Conclusão de Diligência (fls. 46), relata os fatos e recomenda a devolução do processo a este Colegiado, sem maiores análises.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.007159/91-48
Acórdão nº. : 106-09.219

V O T O

Conselheiro **MÁRIO ALBERTINO NUNES**, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *diminuição de prejuízo*.

3. Sendo o objeto do imposto a renda - vale dizer, o lucro, no caso das pessoas jurídicas - a revisão de declarações que ostentam prejuízo só se compreende como útil em duas hipóteses: (a) quando exista a suspeita de que a declaração de prejuízo seja falsa e resulta - após a revisão - na reversão do prejuízo em lucro, com a exigência do imposto correspondente; (b) quando exista a suspeita de manobra para aumentar, dissimuladamente, o prejuízo efetivo, com vistas a utilizar o excesso obtido em compensações futuras.

4. Independente das razões que teriam levado os dd. Auditores da Receita Federal a programarem para que o sistema eletrônico analisasse declarações de contribuintes em gozo de isenção total do tributo, o certo é que, neste processo, se trata de situação em que a cautela que - se presume - levou a efetivar a Notificação de Redução do Prejuízo Fiscal acabou despicienda, na medida em que a própria contribuinte acabou por *abdicar* do direito a qualquer



3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.007159/91-48
Acórdão nº. : 106-09.219

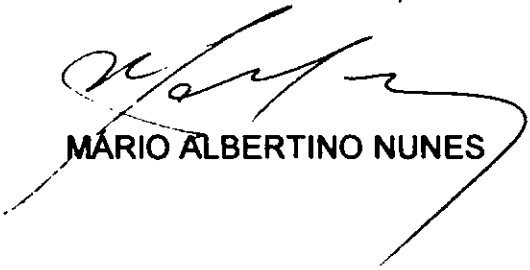
compensação - seja pelo valor inicialmente pleiteado, seja pelo valor menor que o Fisco lhe reconheceu - quando resolveu dar baixa nos prejuízos acumulados, como informa a diligência levada a efeito.

5. Tal ato implica no reconhecimento implícito de que não devia prevalecer o prejuízo declarado, embora não represente o reconhecimento expresso de que a contribuinte aceitou os cálculos do Fisco. A rigor, tal baixa, tira qualquer sentido à cautela que teria motivado o lançamento. Talvez por isso, a contribuinte peça o simples arquivamento do processo.

6. Se o lançamento - que não resultou na exigência de crédito tributário - perde a característica de medida cautelar, com vistas a futuras compensações, deixa de ter qualquer objeto, como deixa de tê-lo o recurso a este Colegiado, que pretendia combatê-lo.

7. Deixo, portanto, de conhecer do recurso, por falta de objeto, arquivando-se o processo, depois das providências de praxe, inclusive a ciência desta decisão à recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES